



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.913-B, DE 2004** **(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Dispõe sobre a criação de Universidade Federal na Região Norte do Estado do Espírito Santo, no Município de São Mateus e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Universidade Federal no Município de São Mateus, na Região Norte do Estado do Espírito Santo;

**Parágrafo Único** - A Universidade Federal do Norte do Espírito Santo terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária garantida a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e o desenvolvimento regional do Estado do Espírito Santo;

**Artigo 2º** - A Universidade Federal do Norte do Espírito Santo terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente;

**Artigo 3º** - A implantação da Universidade Federal do Norte do Espírito Santo fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### Justificativa

O Município de São Mateus, destacado e importante em toda Região Norte do Estado do Espírito Santo, destaca-se pela presença regionalizada de unidade de exploração da Petrobrás, como também por sua importância para a economia e desenvolvimento dos municípios vizinhos.

A implantação de um centro superior de ensino na região, cumpre, para o Estado do Espírito o papel de permitir-lhe a regionalização e interiorização do desenvolvimento, permitindo a municípios do interior crescimento sustentável e clara melhoria da qualidade de vida.

Ademais, o Estado do Espírito Santo, tem se destacado pela descoberta de novos mananciais petrolíferas, sobretudo em sua Região Norte que ensejam a necessidade de oferta de ensino superior qualificado de modo a atender a crescente demanda do mercado associado ao desenvolvimento de todo o Estado conforme dito supra.

Em recente estudo publicado pela Associação de docentes das Universidades Paulistas constatou-se que *“Atualmente, apenas cerca de 24% dos jovens paulistas se matricula em uma instituição de ensino superior, seja pública ou privada.*

*Embora esse percentual de matrículas seja superior ao dos demais estados brasileiros, ele é inferior à média de diversos países sul-americanos (Argentina, Venezuela, Peru, Chile e Uruguai). Além disso ele é muito inferior ao que se observa nos países desenvolvidos, onde a taxa de matrícula supera, e às vezes em muito, 60%”.*

Mediante a certificação de tais dados, observa-se que é grande a demanda por ensino superior no Brasil, razão pela qual resta oportuna e necessária a ampliação da oferta de ensino superior tendente a viabilizar o aumento de vagas e sua oportunidade a comunidades interioranas.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2004.

*Neucimar Ferreira Fraga*  
*Dep. Federal – PL/ES*

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Martus Tavares

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.913, de 2004, objetiva autorizar o Poder Executivo Federal a criar a Universidade Federal do Norte do Espírito Santo, com sede no Município de São Mateus.

Neste sentido, além de conceder a autorização, a proposição define os objetivos da Universidade e a forma de obtenção de sua personalidade jurídica, além de sujeitar sua implantação à existência de dotação específica no orçamento da União e às disposições da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É fato que a instituição de uma Universidade Federal no norte do Espírito Santo certamente traria desenvolvimento àquela região do Estado, especialmente porque têm sido ali descobertos inúmeros mananciais petrolíferos, os quais necessitam de mão-de-obra especializada, em geral com formação universitária, para sua adequada exploração. Nesse ponto, nada há que se discutir quanto à nobre intenção do autor do presente projeto.

Entretanto, é de se ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Carta Constitucional de 1988, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre criação de órgãos da administração pública. É, pois, inconstitucional o projeto em tela, por vício de iniciativa.

Nesse sentido, a própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, por meio da qual exara o entendimento de que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, ou que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino, é inconstitucional. Porém o fato de não ser da alçada desta Comissão a análise e decisão quanto à constitucionalidade das proposições, por si só, poderia ensejar sua aprovação.

Não obstante, é também de se notar que, quanto ao mérito, a proposição é inócua, seja pelo fato de a criação de uma entidade pública necessitar da criação do respectivo quadro de pessoal, igualmente restrito à iniciativa do Presidente da República, seja porque não vemos sentido em autorizar o Executivo a engendrar uma ação, de sua competência exclusiva, se este Poder sequer cogitou praticá-la.

Desta forma, tendo em vista os argumentos apresentados, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.913, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.913/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo Federal a criar a Universidade Federal do Norte do Espírito Santo, com sede no Município de São Mateus.

A nova instituição teria nos termos do projeto de lei, os objetivos que toda universidade deve ter - ensino, pesquisa e extensão. O projeto de lei condiciona sua existência à dotação orçamentária específica no orçamento da União e ao disposto na lei nº 9.962, de 2000.

A proposição foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde recebeu parecer desfavorável, por razões de ordem constitucional e de mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público considerou o projeto de lei em questão inconstitucional, por tratar-se de um projeto autorizativo, em contradição frontal com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Constitucional de 1988, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de estabelecimento de ensino federal.

Lembra também, o relator naquela Comissão, Deputado Luciano Castro, da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aponta para a evidente inconstitucionalidade dos projetos de lei autorizativos.

A apresentação e a aprovação de projetos autorizativos representa um problema maior do que pode aparentar, pois não se trata, apenas, da já demonstrada questão pontual da inconstitucionalidade, devido à contradição da proposta com um dispositivo específico, no caso, o art. 61.

Mais do que um problema técnico-legal há, nos projetos autorizativos, um flagrante desrespeito à Constituição, pois não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a desempenhar funções que lhes são atribuídas pela Carta Magna. A rejeição dos projetos autorizativos é, assim, uma atitude política de defesa da Constituição e o contrário, uma maneira de tentar contorná-la.

Não resta dúvida de que cabe à Comissão de Educação e Cultura, a decisão quanto ao mérito das proposições que lhes são submetidas. No entanto, em se tratando de matéria jurídica incontroversa, não há como não se opinar quanto à constitucionalidade das proposições, pois a defesa da lei e da Constituição é dever de todos os Parlamentares, de todas as comissões ( de mérito ou não) e de todos os cidadãos.

Do ponto de vista da técnica legislativa os projetos autorizativos são, também, inaceitáveis, pois a autorização neles contida está em contradição com a expressão imperativa “*O Congresso Nacional Decreta*”. Tais projetos não geram nem direitos nem deveres.

Não bastassem tais motivos, há, ainda, razões de mérito que impedem a aprovação do projeto de lei.

O relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o considera inócuo, visto que não há nenhum sentido em autorizar o Poder Executivo a engendrar uma ação, de seu competência exclusiva, se este Poder sequer cogitou de praticá-la.

Cabe ainda ressaltar que a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, desta Comissão de Educação e Cultura, revalidada em 12/03/2005 e 25/04/2007, também assevera a necessidade de rejeitar Projetos de Lei da natureza deste que ora é relatado.

Em termos do mérito estritamente educacional, a criação de uma instituição pública de ensino deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora.

Para o caso, a proposição adequada é a Indicação, nos termos do art. 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todos esses motivos, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.913-A/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Elismar Prado, Jorginho Maluly e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**